



Exmo Senhor

Presidente da

ERSE

Data: 13 de dezembro de 2021

N. Refª : PARC-000226-2021

**Assunto:** Parecer sobre “Proposta de condições gerais do contrato de uso das redes para autoconsumo através da RESP

Na sequência da consulta pública em questão, junto enviamos os nossos comentários, mantendo-nos ao dispor para quaisquer esclarecimentos adicionais,

1

Com os meus melhores cumprimentos,

A Diretora Geral

A handwritten signature in blue ink that reads 'Ana Cristina Tapadinhas'.

(Ana Cristina Tapadinhas)

## I – COMENTÁRIOS NA GENERALIDADE

O diploma legal que estabelece o regime do autoconsumo determina que a utilização da RESP para partilha de energia implica o pagamento de tarifas de acesso às redes.

Por sua vez, o Regulamento do Autoconsumo de energia elétrica (RAC) prevê no artigo 15.º n.º 1, na sua atual redação (Regulamento n.º 373/2021, de 5 de maio), a necessidade de ser celebrado contrato de uso das redes com o ORD nas situações em que o autoconsumo ocorre através da RESP.

O titular do contrato de uso das redes é responsável pelo pagamento das tarifas de acesso às redes deve ser o autoconsumidor diretamente (no caso do autoconsumo individual), ou a EGAC – Entidade Gestora do Autoconsumo coletivo (em representação dos participantes num autoconsumo coletivo). As Comunidades de Energia Renovável (CER) são equiparadas à EGAC para este efeito.

Assim, em cumprimento do estipulado e com base na proposta apresentada pelo operador de rede, vem a ERSE submeter a consulta pública a sua proposta para as condições gerais do contrato de uso das redes para autoconsumo através da RESP, nos termos do artigo 11.º do RARI. Esta proposta segue de perto o modelo do contrato de uso das redes aplicável a comercializadores, embora com as necessárias adaptações ao regime do autoconsumo.

A DECO considera que a presente proposta cumpre na sua globalidade o pretendido, no entanto, apresenta de seguida na especialidade os seus comentários e sugestões de melhoria.

De referir ainda que, num contexto de transição energética, em que o autoconsumo tem um papel fundamental, importa estabelecer de forma clara as regras e condições aplicáveis, bem como, assegurar que toda a comunicação dirigida aos autoconsumidores, seja no portal, seja nos procedimentos técnicos, nos formulários, entre outras, deve ser acessível, de fácil compreensão, simplificada, desburocratizada,

por forma a não criar barreiras que desincentivem a adesão dos consumidores a soluções de energia renovável.

## II – COMENTÁRIOS NA ESPECIALIDADE

### ***“Cláusula 7.ª – Suspensão da partilha da energia injetada de instalações que injetam energia na RESP”***

A cláusula 7.ª estabelece as condições em que se processa a suspensão da partilha da energia injetada de instalações que injetam energia na RESP, nomeadamente no caso em que o Utilizador das Redes (UR) não proceda ao pagamento das tarifas de acesso às redes a aplicar ao autoconsumo através da RESP.

Esta cláusula resulta do disposto no artigo 16.º do RAC, que estabelece a regras aplicáveis à suspensão da partilha de energia e à interrupção das instalações de produção, armazenamento e consumo e que concretiza que, no caso de incumprimento dos contratos de uso das redes pela EGAC, nomeadamente do pagamento das tarifas de acesso às redes a aplicar ao autoconsumo através da RESP, o ORD suspende a partilha da energia para todas as instalações de consumo e de armazenamento.

Após a suspensão da partilha, verificamos que o n.º 2 da cláusula 7.ª da proposta prevê apenas que o ORD deve notificar o UR, não fazendo referência à necessidade de notificar também a entidade responsável pela venda de excedente, como estabelecido no n.º 6 do artigo 16.º do RAC. Sugerimos que se acrescente a notificação à entidade responsável pela venda do excedente em mercado grossista, nos termos definidos pelo RAC.

A atual versão do RAC prevê, para o autoconsumo coletivo, apenas a suspensão de repartição de produção total, no caso de incumprimento dos contratos de uso das redes pelas EGAC, não fazendo referência à possibilidade destas solicitarem a suspensão de partilha apenas para os autoconsumidores que registem incumprimentos para com a EGAC.

Porém, apesar de se encontrar consagrado o princípio da responsabilidade coletiva dos participantes num autoconsumo coletivo (artigo 6º do Decreto-Lei n.º 162/2019), tendo em conta que a proposta de revisão da legislação de bases do SEN colocada recentemente em consulta pública contém novas disposições relativas ao regulamento interno das EGAC, sugerimos que as condições gerais prevejam esta possibilidade de atuação por parte das EGAC, por exemplo através de uma revisão extraordinária dos coeficientes de partilha, condicionando-a ao seu enquadramento no regulamento interno da EGAC, nos termos que vierem a ser consagrados no regime jurídico do autoconsumo.

Esta possibilidade das EGAC reverem os coeficientes de partilha, nas situações de incumprimento de um ou alguns dos autoconsumidores por si representados iria permitir que a energia fosse redistribuída pelos restantes.

Neste sentido, consideramos que este regime de suspensão da partilha da energia injetada deverá ser ajustado, de forma a ficar mais claro e em harmonia com o previsto no RAC.

### ***“Cláusula 11ª Faturação e pagamento”***

O nº 8 da cláusula 11ª refere que o atraso no pagamento das faturas por parte do UR pode constituir fundamento para a suspensão da partilha da energia injetada, nos termos da cláusula 7ª, contudo em nenhuma destas cláusulas é estabelecido qual o momento a partir do qual poderá ocorrer a suspensão da partilha.

Entendemos que se deve clarificar se a suspensão ocorre de imediato nas situações em que se verificar o incumprimento do pagamento de uma só fatura.